



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
agosto de 2023.

Teresina/PI, 28 de

AL-P-(SGM) Nº 277/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que: ***"Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica obrigatória aos pacientes em regime de internação hospitalar nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, de hospitais públicos e privados do estado do Piauí."***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/08/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8955484** e o código CRC **76CD230F**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.008292/2023-12

SEI nº 8955484



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
agosto de 2023.

Teresina/PI, 28 de

INDICATIVO Nº 23 DE

DE

DE 2023

Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica obrigatória aos pacientes em regime de internação hospitalar nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, de hospitais públicos e privados do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prestação do serviço de assistência odontológica profissional a pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, instaladas em hospitais públicos e privados localizados no estado do Piauí.

Art. 2º A equipe multiprofissional das UTIs deve contar, obrigatoriamente, com profissional graduado em Odontologia e pode incluir, a critério da gestão hospitalar, Técnico de Saúde Bucal - TSB.

Art. 3º Caberá ao profissional de Odontologia o atendimento preventivo, para controle de infecções, para tratamento de traumas decorrentes de procedimentos da própria internação e de urgência e emergência aos pacientes internados naquelas unidades, assim como a orientação de toda a equipe multiprofissional sobre a importância da prevenção e promoção de saúde bucal destes pacientes.

Art. 4º A assistência odontológica de que trata esta Lei será prestada, obrigatoriamente, por cirurgiões-dentistas habilitados pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou que possuem qualificação adquirida pela conclusão de curso de habilitação ou especialização em Odontologia Hospitalar, incluindo carga horária com aulas teóricas e aulas práticas em regime hospitalar, obrigatoriamente, conforme exigências de resoluções vigentes do Conselho Federal de Odontologia - CFO para cursos de Habilitação em Odontologia Hospitalar ou, futuramente, para cursos de Especialização em Odontologia Hospitalar.

I - a Habilitação em Odontologia Hospitalar deve ser comprovada por certificado de registro e inscrição junto ao CFO e a qualificação adquirida pelo curso citado no caput deste artigo, por certificado de conclusão emitido por:

Instituições de Ensino Superior - IES; entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou Conselho Federal de Odontologia - CFO; entidades de classe; e sociedades e entidades de Odontologia Hospitalar, devidamente registradas no Conselho Federal de Odontologia - CFO;

II - em hipótese alguma, serão aceitos certificados de cursos realizados, em sua totalidade, na modalidade à distância (on-line) ou sem aulas práticas;

III - cursos na modalidade híbrida, com aulas teóricas on-line e aulas práticas em hospital, serão considerados, desde que respeitados os regulamentos vigentes do CFO para este fim.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 22 de agosto de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/08/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8955666** e o código CRC **5A92BAD5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.008292/2023-12

SEI nº 8955666